

O valor probante dos pareceres dos assistentes técnicos das partes no processo previdenciário: uma abordagem valorativa



Augusto Grieco Sant'Anna Meirinho

Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP. Mestre em Direito Previdenciário pela PUC-SP. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela USP. Especialista em Relações Internacionais pela UCAM-RJ. Professor universitário. Ex-Procurador Federal da Advocacia-Geral da União. Procurador do Trabalho do Ministério Público da União. Membro Associado ao Instituto Brasileiro de Direito do Mar (IBDMAR). Titular da Cadeira nº 20 da Academia Brasileira de Direito da Seguridade Social.

RESUMO: O estudo tem como premissa a importância da prova pericial na relação processual previdenciária no âmbito da Justiça Federal como meio de demonstração de direitos sociais dos jurisdicionados. Ao mesmo tempo em que se debruça sobre o valor probante do laudo pericial elaborado pelo perito do Juízo, busca-se reforçar a necessidade de valorização do parecer do assistente técnico das partes. O contributo esperado com a presente abordagem é a construção de uma relação processual colaborativa entre as partes, com a valorização do diálogo entre os profissionais técnicos que buscam lançar luz sobre as questões submetidas à apreciação do magistrado.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Questões preliminares sobre a perícia técnica no processo previdenciário. 3 Contributo para o debate sobre o valor probante do laudo pericial do perito do Juízo e do parecer do assistente técnico das partes. 4 Conclusão. Referências.

1 Introdução

Os conflitos são inerentes a uma sociedade dinâmica. A forma de solução desses conflitos intersubjetivos, por outro lado, revela o grau de amadurecimento dessa sociedade.

Abandonando o uso da força como meio legítimo de fazer prevalecer o interesse de alguém, o Estado estabeleceu mecanismos para a solução dos conflitos intersubjetivos, sendo a jurisdição o mais difundido. Por intermédio do exercício da função típica de julgar, o Estado “resolve” os conflitos de interesses qualificados pela pretensão resistida, no conceito clássico “carneluttiano” de lide¹.

No Brasil, onde os métodos de solução consensual de conflitos vêm sendo implementados gradativamente, a jurisdição ainda permanece como a forma usual de resolução dos conflitos. A cultura adversarial, que tem no processo jurisdicional a sua manifestação mais evidente, ainda prevalece sobre os métodos autocompositivos.

No processo jurisdicional, as partes integram entre si em uma dinâmica dialética para demonstrar ao juiz quem possui a posição de vantagem conforme o ordenamento jurídico positivado. Essa busca por influenciar o magistrado ocorre em momentos singulares do processo, sobretudo nas fases postulatória e probatória.

O recorte aqui adotado é a ação previdenciária que demanda a realização de prova pericial, notadamente a perícia médica, típica nas demandas envolvendo os benefícios por incapacidade. Ademais, o artigo não tem como objeto de investigação a teoria geral da prova, nem a análise do procedimento de elaboração da prova pericial no processo previdenciário.

O objetivo do presente estudo não é analisar a dinâmica da prova pericial nas

ações previdenciárias. Pretende-se discutir o valor probante do laudo pericial elaborado pelo perito do Juízo, bem como do parecer do assistente técnico das partes.

Ao final, espera-se contribuir para a dialética processual, ressaltando o diálogo necessário entre as conclusões do perito do Juízo e as considerações dos assistentes técnicos das partes.

2 Questões preliminares sobre a perícia técnica no processo previdenciário

O processo é caracterizado por uma dinâmica dialógica formada a partir da postulação do requerente e da resposta do requerido, podendo ser de natureza contenciosa ou não contenciosa. Não se utilizou as expressões consagradas do processo civil “autor” e “réu”, “petição inicial” e “contestação” ou “defesa”, porque o processo jurisdicional é apenas uma das espécies do gênero processo estatal.

A vantagem dessa primeira abordagem é permitir uma visão mais ampla do caminho probatório percorrido pelo segurado da Previdência Social para a demonstração, ou não, de seu direito perante a Autarquia Previdenciária, quer na via administrativa, quer na via jurisdicional.

Antes de passar ao objeto central do presente estudo, qual seja, o debate sobre a valoração dos pareceres técnicos dos assistentes das partes no processo jurisdicional previdenciário, cabem algumas considerações sobre o processo administrativo previdenciário.

Em relação ao processo administrativo, é importante destacar que o mesmo não é, necessariamente, contencioso, na medida em que a atuação da Administração Pública pode ser de aferição dos requisitos fáticos para o enquadramento da pretensão do administrado ao dispositivo de vantagem que regula a relação administrativa. Ou seja, o processo

¹ Para Francesco Carnelutti, a lide poderia ser definida como o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

administrativo previdenciário, considerado como o conjunto de atos administrativos praticados nos canais de atendimento da Previdência Social, não se configura como uma relação contenciosa.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não atua em oposição dialógica com o administrado, cabendo ao agente público apenas a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios previstos no antecedente da norma protetiva. Aliás, o servidor do INSS deve analisar o requerimento administrativo de forma não vinculativa, na medida em que a Administração Previdenciária deve sempre conceder ao requerente o melhor benefício.

Nesse sentido, nos processos administrativos previdenciários serão observados, entre outros, os seguintes princípios: a presunção de boa-fé dos atos praticados pelos interessados; a atuação conforme a lei e o Direito; a condução do processo com a finalidade de resguardar os direitos subjetivos dos segurados, dependentes e demais interessados da Previdência Social, esclarecendo-se os requisitos necessários ao benefício ou serviço mais vantajoso; o dever de prestar ao interessado, em todas as fases do processo, os esclarecimentos necessários para o exercício dos seus direitos, tais como documentação indispensável ao requerimento administrativo, prazos para a prática de atos, abrangência e limite dos recursos, não sendo necessária, para tanto, a intermediação de terceiros; a fundamentação das decisões administrativas, indicando os documentos e os elementos que levaram à concessão ou ao indeferimento do benefício ou serviço².

O processo administrativo previdenciário se converterá em contencioso no caso de o administrado interpor recurso da decisão do INSS para o Conselho de Recursos da

Previdência Social (CRPS). Mesmo nessa fase contenciosa, o INSS, embora defendendo a legalidade e a veracidade do ato administrativo editado no bojo do processo não contencioso, continua devendo deferência aos objetivos da Administração Pública, submetendo-se integralmente aos princípios constitucionais prescritos no artigo 37, *caput*, da CRFB/1988³.

O processo previdenciário, tanto na esfera administrativa quanto judicial, apresenta questões que demandam conhecimento técnico ou científico que podem não integrar a expertise daquele que tomará a decisão.

Jorge Augusto Pais de Amaral⁴ ressalta que carece de prova toda a matéria de fato que tenha interesse para a decisão da causa e que deva considerar-se controvertida em decorrência de várias soluções plausíveis.

O caso mais evidente é a perícia médica para avaliação das condições de incapacidade do segurado que permitem o reconhecimento de direito aos benefícios por incapacidade.

Assim, para a concessão do auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), da aposentadoria por incapacidade permanente⁵

2 Esses princípios estão enumerados no artigo 659 da Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015, do INSS.

3 É por essa razão que, ao final da decisão administrativa tomada pelo CRPS contrária ao entendimento do INSS, a Administração Pública tem o dever de acatar integralmente o *decisum*, ficando impedida de adotar condutas contrárias à implementação da decisão. Trata-se de verdadeira coisa julgada administrativa impeditiva de questionamento jurisdicional da decisão prolatada pelo CRPS.

4 PAIS DE AMARAL, Jorge Augusto. *Direito processual civil*. Coimbra: Almedina, 2006, p. 243.

5 A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, modificou a redação do inciso I do artigo 201 da Constituição da República de 1988, passando a considerar como riscos sociais, no lugar da doença e da invalidez, a incapacidade temporária ou permanente para o trabalho. O Constituinte Derivado da Reforma de 2019, ao se referir à incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, certamente não teve a cautela de observar que os benefícios previdenciários por incapacidade não se restringem à incapacidade laboral. Na verdade, são concedidos também quando a incapacidade atinge as ativi-

(aposentadoria por invalidez) e do auxílio-acidente faz-se necessária a realização de perícia técnica, quer pelo perito médico do Poder Executivo, no caso do processo administrativo, quer pelo perito de confiança do Juízo, no caso do processo judicial.

A prova pericial também poderá ser realizada para determinar se o interessado é detentor de alguma das doenças que permitem o saque dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem como para a isenção da incidência do imposto de renda da pessoa física (IRPF).

A prova pericial é uma das espécies de provas possíveis no processo, servindo para integrar o conjunto probatório quando há necessidade de conhecimentos técnicos e/ou científicos especializados para a elucidação dos fatos apresentados ao magistrado para decidir.

A ideia da prova está relacionada à busca da verdade dos fatos e, nessa perspectiva, “tem papel fundamental para legitimar a própria decisão judicial”⁶.

O magistrado nem sempre terá todas as informações necessárias para decidir o caso concreto a partir dos elementos trazidos nas peças postulatórias, quais sejam, a petição inicial e a defesa. A fase probatória ou instrutória do processo, portanto, tem como pressuposto a necessidade de suprir as provas trazidas pelas partes na fase postulatória.

Se a atividade probatória principal recai sobre as partes, autor e réu, conforme a distribuição do ônus probante, também deve

ser ressaltado que o juiz não é um espectador plenamente inerte. Na medida em que compete ao magistrado decidir sobre a demanda, dialeticamente construída no bojo da relação processual, não há dúvidas de que o destinatário principal da prova é o juiz.

Vicente Greco Filho aponta que a prova não tem um fim em si mesma ou um moral ou filosófico sendo que a sua finalidade é prática, qual seja, convencer o juiz. Assim, para o eminente processualista:

[...] não se busca a certeza absoluta, a qual, aliás, é sempre impossível, mas a certeza relativa suficiente na convicção do magistrado⁷.

Como a certeza sobre determinados fatos é relativa, sobretudo em áreas do conhecimento em que a avaliação de um terceiro repousa em sua experiência profissional, o diálogo empreendido pelas partes sobre a prova contribui para a formação da convicção do magistrado.

A partir dessa dinâmica, cabe ao magistrado a atuação intelectual sobre a prova produzida no bojo do processo. Examinando e analisando o conteúdo da prova, formará a sua convicção sobre a verdade dos fatos e, assim, terá condições de proferir a sua decisão.

O juiz conhece o Direito (*iura novit curia*), fazendo a subsunção dos fatos ao antecedente normativo. O magistrado, como *expert* em Direito, não tem a obrigação legal de conhecer outras esferas do conhecimento humano que são necessárias para entregar ao jurisdicionado a decisão do caso que lhe é submetido.

Para que o magistrado possa fazer esta operação lógico-jurídica, de subsunção dos fatos ao antecedente normativo (ou de incidência da norma ao fato), deve conhe-

dades habituais dos segurados, justamente em virtude da existência da figura do segurado facultativo, que é aquele que não exerce atividade laborativa de filiação obrigatória.

6 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil*. v. 2. Tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 253.

7 GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 196.

cer os aspectos centrais da relação jurídica da maneira como ocorrem no plano fenomênico, inclusive no que tange a questões eminentemente técnicas ou científicas. Não necessita, por óbvio, ter conhecimentos acadêmicos e experiência técnico-profissional sobre tais questões para decidir. Contudo, deve ter consciência da dinâmica para a demonstração da realidade fática que requer a prova técnica.

Em matérias técnicas e científicas, a prova pericial se faz necessária para integrar o conjunto probatório constante do processo quando insuficientes os elementos apresentados pelas partes.

Como bem explicam Eduardo Alvim, Daniel Granado e Eduardo Ferreira, a prova pericial é a modalidade de prova que:

[...] se faz necessária quando o juiz necessita de pessoas munidas de conhecimentos especiais [...] que possam informar ao Juízo a ocorrência de determinados fatos, bem como acerca do significado desses mesmos fatos⁸.

Segundo Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, a prova pericial é aquela pela qual a elucidação do fato se dá com o auxílio de um perito:

[...] especialista em determinado campo do saber, devidamente nomeado pelo juiz, que deve registrar sua opinião técnica e científica no chamado laudo pericial – que poderá ser objeto de discussão pelas partes e seus assistentes técnicos⁹.

O Código de Processo Civil vigente (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), em seu artigo 156, dispõe que:

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

Misael Montenegro Filho diz que o perito auxilia o magistrado na produção da prova, por ser dotado de conhecimentos técnicos, sendo um auxiliar de relevante apoio:

[...] podendo decidir o resultado da ação, em decorrência do domínio da matéria discutida nos autos¹⁰.

Embora o perito seja um auxiliar eventual do juiz, as partes podem nomear os seus próprios assistentes técnicos, que poderão participar dos atos praticados pelo perito do Juízo¹¹.

O artigo 474 do CPC/2015, expressamente, dispõe que:

Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova pericial.

Assim, permitindo-lhes acompanhar as diligências realizadas pelo perito do Juízo.

Por sua vez, o artigo 477 do diploma processual civil estabelece que:

Art. 477. O perito deverá protocolar o laudo em Juízo, no prazo fixado pelo juiz,

8 ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. *Direito processual civil*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 649.

9 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. v. 2. Teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação da tutela. Salvador: JusPodium, 2013, p. 231.

10 MONTENEGRO FILHO, Misael. *Direito processual civil*. São Paulo: Atlas, 2019, p. 232.

11 Importante observar que, no âmbito do processo administrativo previdenciário, o segurado também poderá se fazer acompanhar, às suas expensas, de médico de sua confiança nas perícias para concessão de benefícios por incapacidade (art. 42, § 1º, da Lei nº 8.213/1991).

pelo menos 20 dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º. As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do Juízo no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Essa possibilidade é relevante sob dois aspectos. O primeiro está relacionado ao princípio da cooperação extraído do artigo 6º do CPC/2015. Segundo esse dispositivo:

Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Desta forma, a apresentação de quesitos para serem respondidos pelo perito, o acompanhamento da prova pericial pelos assistentes técnicos e a manifestação sobre o laudo apresentado ao Juízo formam uma dinâmica dialógica construtiva do resultado da prova pericial.

O segundo aspecto, mais tradicional, repousa na vigilância das partes sobre a atuação do perito, sob os aspectos éticos e técnicos. Trata-se de verdadeiro controle sobre a produção da prova.

Portanto, os assistentes técnicos das partes não atuam no processo como meros espectadores. Pelo contrário, atuam ativamente produzindo os seus próprios pareceres técnicos, bem como criticando¹² o laudo pericial elaborado pelo perito do Juízo, além de participarem das diligências que venham a ser realizadas no bojo do processo.

Também é possível, segundo os princípios da boa-fé, em sentido amplo, e da cooperação, concordar com o laudo pericial,

mesmo que favoreça a parte contrária. Em diversas ações previdenciárias versando sobre benefícios por incapacidade, por exemplo, quando o assistente técnico do INSS concorda com o perito do Juízo, a conciliação se impõe, desde que presentes os demais pressupostos de concessão da prestação. Assim, cabe ao Procurador Federal celebrar o acordo judicial promovendo a implantação do benefício prontamente e a satisfação do direito da parte.

Essa é uma realidade recorrente no bojo dos processos previdenciários que tramitam perante os Juizados Especiais Federais, que é informado pelo princípio da busca da conciliação ou da transação (art. 1º da Lei nº 10.259/2001, c/c o art. 2º da Lei nº 9.099/1995).

Desta forma, e com base nos novos princípios que regem o processo civil, parece não haver fundamentos técnicos e/ou científicos para o desprestígio das conclusões a que venham chegar os assistentes técnicos das partes. Mesmo que se argumente que esses profissionais são remunerados pelas partes, também é verdade que tais profissionais se encontram submetidos à ética do exercício de suas profissões. Voltaremos a aprofundar essa questão mais adiante.

O processo, como estruturado em nosso ordenamento jurídico, é subjetivamente bilateral e dinamicamente dialético. Essa conformação processual está fundada no princípio do contraditório, uma das expressões do devido processo legal.

Nessa concepção, a produção da prova pericial ganha relevo quando cotejada com a atividade dos assistentes técnicos das partes. Embora a prova pericial tenha a finalidade de suprir a ausência de conhecimento técnico ou científico do magistrado, portanto dirigida ao decisor, as partes não devem permanecer inertes na produção dessa prova.

O ordenamento jurídico permite que as partes, por intermédio de terceiros, que são os seus assistentes técnicos, “dialoguem” com o

12 Criticar no sentido de analisar o documento, avaliando e comentando o laudo pericial, não significando censura ou depreciação do trabalho exercido pelo perito.

magistrado no sentido de influenciarem o seu entendimento acerca do objeto da prova. Esse diálogo tem como parâmetro o laudo pericial elaborado pelo perito nomeado para atuar no processo pelo Juízo.

Mesmo que os assistentes técnicos sejam “auxiliares” das partes e, portanto, não isentos em sua plenitude em decorrência dos evidentes interesses no processo de quem os contrata, não se pode desconsiderar que eles mesmos possuem formação técnica e/ou científica sobre a questão objeto da perícia, às vezes com maior profundidade e experiência do que o próprio perito do Juízo.

No caso do INSS, o assistente técnico da Autarquia Previdenciária é, normalmente, um servidor público concursado, ocupante de cargo público no âmbito da União Federal. Assim, a sua remuneração se dá pelos cofres públicos, pois são servidores públicos concursados, ou seja, inexistente pagamento específico pelo trabalho técnico realizado no bojo de processo específico.

Como afirmado anteriormente, as relações previdenciárias são férteis em hipóteses que exigem a realização de prova técnica no curso de um processo previdenciário.

Como exemplos, podem ser citados os seguintes casos: verificação da capacidade laborativa do segurado da Previdência Social em demanda envolvendo a concessão de benefício por incapacidade (auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente); presença de sequelas após o término do auxílio por incapacidade temporária que resulte redução da capacidade laborativa para o reconhecimento do direito à percepção do auxílio-acidente; reconhecimento da condição de invalidez de filho ou irmão para concessão da pensão por morte.

As ações envolvendo o benefício assistencial de prestação continuada disciplinado na Lei nº 8.742/1993 (LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social) também podem demandar

a realização de prova pericial, sobretudo para verificação da condição de pessoa com deficiência do autor, além da perícia social para aferição da condição de hipossuficiência.

Também podem ocorrer perícias contábeis e exames grafotécnicos e outras avaliações.

Dessa forma, podem ser objeto de prova pericial as pessoas ou coisas. Assim, em um processo em que se torna necessária a realização de uma perícia técnica, a depender do objeto da ação, pode-se ter uma perícia médica, ou uma perícia de engenharia ou, ainda, uma perícia contábil ou grafotécnica, entre outras.

Seguindo o critério da necessidade e o princípio do devido processo legal, quando o fato a ser demonstrado exigir conhecimento especializado que falte ao juiz, será determinada a realização de perícia, com a nomeação de perito pelo Juízo.

Oportuno, no presente momento, destacar o disposto no artigo 472 do CPC/2015, segundo o qual:

Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

Esse dispositivo do diploma processual civil leva ao tema central do presente estudo, qual seja, dialogar acerca do valor probante do laudo pericial em cotejo com os pareceres técnicos dos assistentes das partes.

3 Contributo para o debate sobre o valor probante do laudo pericial do perito do Juízo e do parecer do assistente técnico das partes

A prova pericial funciona como meio de auxílio para que o juiz solucione a lide. Como auxílio para a decisão, a conclusão do perito

constante no laudo apresentado não vincula o magistrado.

O ordenamento jurídico brasileiro não contempla a prova tarifada, com valor abso-luto. Pelo contrário, o juiz aprecia as provas, com atenção aos fatos e circunstâncias cons-tantes dos autos. Uma consequência advém desse sistema que é o dever de indicar, em sua sentença, os motivos que levaram à formação de seu convencimento.

Como visto antes, o perito é um auxi-liar do juiz, sendo a sua nomeação feita pelo próprio magistrado. Embora as partes possam sugerir nomes ao magistrado, na ideia da cooperação que rege o processo civil, cabe ao juiz a escolha final do perito que irá atuar no processo. Sendo o juiz quem nomeia o perito, é lógico que a escolha recaia sobre alguém de sua confiança.

Deve-se entender esta confiança não sob o aspecto subjetivo. A confiança está fun-dada no conhecimento técnico ou científico do perito, em sua formação acadêmica, na experiência na realização das perícias. Nesse sentido, a escolha do perito deve ser fundada, preferencialmente, em aspectos objetivos.

O Código de Processo Civil vigente trouxe parâmetros para a nomeação do peri-to, retirando parte da discricionariedade do magistrado na escolha desse auxiliar.

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de co-nhecimento técnico ou científico.

§ 1º. Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos de-vidamente inscritos em cadastro man-tido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

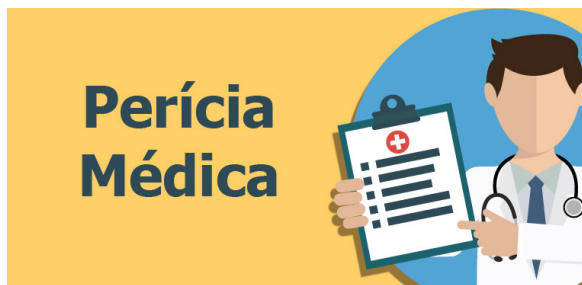
§ 2º. Para formação do cadastro, os tri-bunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de gran-de circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Públi-

ca e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados

§ 3º. Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manu-tenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peri-tos interessados.

§ 4º. Para verificação de eventual im-pedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técni-co ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissio-nais que participarão da atividade.

§ 5º. Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.



Fonte: www.tjce.jus.br

Portanto, devem ser evitadas escolhas de cunho subjetivista, sem suporte na ca-pacidade profissional do perito, sobretudo diante dos princípios da moralidade e da impessoalidade que devem reger a atuação do Estado (art. 37, *caput*, da CRFB/1988). Com o Código de Processo Civil de 2015, a transparência na escolha dos peritos ficou mais evidente, permitindo, portanto, maior controle por parte da sociedade e das pró-prias partes.

No sistema do Juizado Especial Federal, o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001, estabelece que:

Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

Por sua vez, o § 2º desse dispositivo da Lei dos JEFs prescreve que:

Art. 12. [...]

§ 2º. Nas ações previdenciárias e relativas à assistência social, havendo designação de exame, serão as partes intimadas para, em dez dias, apresentar quesitos e indicar assistentes.

Embora a decisão de nomeação do perito não seja submetida a recurso, as partes possuem importante tarefa de controlar a parcialidade do perito. O CPC/2015 dispõe expressamente, em seu artigo 148, inciso II, que se aplicam aos auxiliares da justiça, o que inclui o perito, os motivos de impedimento e suspeição aplicáveis ao magistrado. Para tornar esse controle mais evidente, o artigo 156 do diploma processual civil estabelece regra para manutenção de cadastro com dados de qualificação dos profissionais que poderão ser nomeados como peritos.

Configurado algum motivo de suspeição ou impedimento que atinja algum auxiliar da justiça, a parte interessada deverá arguir em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos (art. 148, § 1º, do CPC/2015).

No caso específico dos peritos, incumbe às partes, dentro de 15 dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito, arguir o impedimento ou a suspeição, se for o caso (art. 465, § 1º, do CPC/2015).

O CPC de 2015, ressaltando o dever de colaboração das partes para o deslinde da controvérsia submetida ao Poder Judiciário, permitiu aos litigantes escolherem, de comum acordo, o perito. Cássio Scarpinella Bueno

destaca essa novidade, que tem fundamento no artigo 471 do CPC/2015.

Novidade trazida pelo CPC de 2015 está na possibilidade de as partes, de comum acordo, escolherem o perito quando elas forem plenamente capazes e quando o objeto do litígio admitir autocomposição (art. 471, *caput*). Esta escolha – que o próprio CPC de 2015 chama de “perícia consensual” – substitui, para todos os fins, a prova pericial que seria realizada por perito nomeado pelo magistrado na forma “tradicional” (art. 471, § 3º). Também cabe às partes, neste caso, indicar desde logo, concomitantemente à escolha do perito, seus assistentes técnicos, que acompanharão a perícia a ser realizada na data e no local previamente anunciados (art. 471, § 1º). [...] Trata-se de mais um caso em que o CPC de 2015 inova ao admitir, na prática dos atos processuais, ampla participação (e mais que isto, inegável protagonismo) das partes como verdadeiros condutores dos rumos do processo, aplicando, assim, a diretriz ampla do art. 190. Esse protagonismo não impede, de qualquer sorte, o necessário (irrenunciável e inafastável) controle judicial sobre a regularidade da prática dos atos, a começar pela observância das exigências da hipótese de incidência do dispositivo: capacidade das partes e se tratar de causa que admita a autocomposição (inciso I e II do *caput* do art. 471)¹³.

Contudo, essa possibilidade de escolha do perito de forma consensual pelas partes parece remota diante da vulnerabilidade do autor da ação previdenciária ou assistencial. Nesse sentido, a perícia nas demandas envolvendo o INSS deverá ser feita pelo perito que atua no Juízo.

Ao contrário do perito do Juízo, os assistentes técnicos são auxiliares das partes e a

13 BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 437.

relação que possuem no processo é com a parte que os escolheu. A indicação de assistente técnico é uma faculdade da parte assegurada pelo Código de Processo Civil (art. 465, § 1º, inciso II). O artigo 466, § 1º, do CPC dispõe expressamente que:

Art. 466. [...]

§ 1º. Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

Nesse sentido, a parte pode se valer da assistência de um profissional habilitado na controvérsia objeto da perícia.

Em relação ao INSS, o assistente técnico pode ser um médico integrante da carreira de Perito Médico Federal. Cabe destacar que a reestruturação da carreira dos peritos da Previdência Social se deu pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, fruto da conversão da MP nº 871/2019, passando os mesmos a integrar o quadro de pessoal do Ministério da Economia.

Quanto ao autor da ação previdenciária, normalmente segurado da Previdência Social, a indicação do assistente técnico é mais remota diante dos custos envolvidos com o pagamento dos honorários do profissional. Contudo, a possibilidade de indicação de assistente está assegurada na legislação processual e pode ser suprida, por exemplo, pela entidade sindical representativa da categoria profissional do segurado ou, até mesmo, pela empresa.

Uma questão fundamental acerca dos assistentes técnicos é a sua vinculação, ou não, ao pedido da parte a quem ele dá assistência técnica. Assim, parece relevante saber se o assistente técnico está vinculado à tese do seu “cliente” ou tem a sua atuação vinculada aos aspectos técnicos.

Não deve haver dúvidas quanto à necessidade de o assistente técnico, indicado pelas partes, atuar com isenção técnica, conforme

a deontologia profissional, em colaboração com o perito do Juízo. A sua conduta deve ser cooperativa, buscando elucidar a realidade dos fatos.

Portanto, a atuação do assistente técnico não pode ser desviada da busca da verdade dos fatos, dentro de sua competência técnico-profissional. Neste sentido, não pode manipular dados e informações com a intenção de denegrir o trabalho pericial e confundir o magistrado¹⁴.

Feitas estas considerações, passa-se à discussão central sobre o valor probante do laudo pericial e do parecer técnico do assistente da parte.

Segundo Jorge Augusto Pais de Amaral, chama-se perito:

[...] uma pessoa que, em razão dos seus conhecimentos ou da sua perícia em qualquer ciência, arte ou ofício, ou simplesmente da sua provada experiência, é nomeada para, sob juramento, elucidar determinados factos, para boa aplicação das leis.

[...]

Embora o relatório pericial esteja fundamentado em conhecimentos especiais que o juiz não possui, é este que tem o ônus de decidir sobre a realidade dos factos a que deve aplicar o direito. Em termos valorativos, os exames periciais configuram elementos meramente informativos, de modo que, do ponto de vista da jurisdição, cabe sempre ao julgador a valoração definitiva dos factos pericialmente apreciados, conjuntamente com as demais provas¹⁵.

No sistema de valoração das provas adotado pelo ordenamento brasileiro, conforme o

14 MENEZES, João Salvador Reis; PAULINO, Naray Jesimar Aparecida. *Sobre acidente do trabalho, incapacidade e invalidez*. São Paulo: LTr, 2002, p. 47.

15 PAIS DE AMARAL, Jorge Augusto. *Direito processual civil*. Coimbra: Almedina, 2006, p. 290.

princípio da persuasão racional, o magistrado não está vinculado às conclusões do perito nomeado.

A doutrina é pacífica ao dispor que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito constantes do laudo, sobretudo porque a legislação assim estabelece. Pensar de forma diferente, equivaleria a:

[...] transferir a função jurisdicional, que é indelegável, para o perito, que é apenas auxiliar do Juízo¹⁶.

Contudo, não se confere uma liberdade plena ao magistrado para desconsiderar a prova pericial juntada aos autos. Ao magistrado não é autorizado julgar ao arrepio das conclusões periciais, seguindo as suas convicções pessoais.

O artigo 479 do CPC/2015 expressamente dispõe que:

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no artigo 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

O artigo 371 do CPC/2015, por sua vez, prescreve que:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Sendo assim, releva destacar que:

Apesar de relativa liberdade do juiz na valoração da prova, é inegável que,

produzido um laudo pericial – o que só deve ocorrer quando for necessário um conhecimento técnico específico –, a fundamentação do juiz que não considera suas conclusões se afasta do que se costuma esperar da conduta do juiz. Justamente em razão da relevância da prova pericial, cabe ao juiz na aplicação do art. 479 do CPC expressamente indicar na fundamentação os motivos pelos quais não adotou as conclusões periciais, com a indicação das outras provas que entendeu suficientes à formação de seu convencimento¹⁷.

Contudo, a regra é que o magistrado decida a questão conforme as conclusões constantes do laudo elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo.

Para que o magistrado não acate as conclusões do laudo pericial, como consignado acima, deve indicar, com precisão, quais elementos constantes dos autos que o levaram à decisão ou, na sua ausência desses elementos, determinar a realização de nova perícia.

Vejamos a seguinte decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZADA. ARTIGO 480 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DA PERSUASÃO RACIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. Deve ser rejeitada a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos

16 BERNARDES, Felipe. *Manual de processo do trabalho*. Salvador: JusPodium, 2018, p. 512-513.

17 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. Salvador: JusPodium, 2021, p. 804.

regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

2. A indicada afronta ao artigo 480 do CPC/2015, em que pese à oposição de Embargos de Declaração, não pode ser analisada, pois os referidos dispositivos não foram analisados pelo órgão julgador. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. O STJ tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficientes as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos bastantes para a formação de seu convencimento.

4. Sabe-se que, no sistema da livre persuasão racional, o juiz é o destinatário final da prova, cabendo-lhe decidir quais elementos são necessários para o julgamento, ante sua discricionariedade de indeferir pedido de produção de provas ou desconsiderar provas inúteis, consoante o teor dos artigos 130 e 131 do CPC/73 (artigos 370 e 371 do CPC/2015).

5. Hipótese em que o acórdão recorrido concluiu ser “desnecessária a produção de prova, tanto pericial quanto oral, pois suficiente ao julgamento da lide a perícia constante dos autos” (fl. 779, e-STJ).

6. Ademais, aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-

-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.”

Brasília, 1º de março de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator¹⁸.

De qualquer forma, o juiz pode determinar a realização de nova perícia, conforme o estabelecido no artigo 480 do CPC/2015.

Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

§ 1º. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

§ 2º. A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

§ 3º. A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.

Assim, nos termos do diploma processual civil, o juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Frederico Amado aponta duas hipóteses em que isso pode ocorrer: a primeira seria quando o primeiro perito indica a necessidade de outro profissional com especialidade diversa, o que é muito comum em perícias médicas, ou quando o primeiro laudo possuir deficiência insanável, não conferindo o mínimo de

18 STJ, REsp 1.721.231/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 01/03/2018, DJe 02/08/2018. Disponível em: <<https://corpus927.enfam.jus.br/inteiro-teor/jz76ek2gxy6w>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

elementos para a prolação da sentença pelo julgador¹⁹.



Fonte: www.acperitos.com.br

Contudo, podem existir nos autos outros elementos de prova que permitam ao magistrado formar o seu convencimento sobre o objeto da perícia. Com isso, seria desnecessária a realização de nova perícia para suplementar a deficiência da perícia anterior. Na verdade, com a evidência de já constarem nos autos elementos suficientes para formar o entendimento do juiz sobre a causa, o princípio da celeridade, uma das manifestações da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/1988), estaria sendo privilegiado.

A Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, julgando o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0501265-35.2016.4.05.8312/PE, deixou consignado o seguinte:

[...] tanto para a verificação da existência do direito ao benefício por incapacidade quanto para a apreciação do tempo a partir do qual tal direito deve ser exercido (DIB), o julgador não está adstrito às

informações do laudo pericial. Existem outras provas nos autos diretamente relacionadas ao direito postulado (caso de atestados médicos, formulários de internações, comprovantes de licenças, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros), estas devem ser apreciadas e valoradas, podendo causar impressão suficiente no julgador de modo a resultar em convicção, parcial ou integralmente, divergente do exposto pelo médico perito²⁰.

Essa decisão proferida pela TNU é importante sobretudo no caso da aposentadoria por incapacidade permanente pois, além das condições clínicas do periciando, o magistrado deverá considerar outros aspectos tais como a idade e a condição social do segurado.

[...] a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente pressupõe a *incapacidade permanente* do segurado para *qualquer atividade que lhe garanta a subsistência*. Ressalte-se que, segundo a jurisprudência majoritária, a aferição da incapacidade permanente deve levar em consideração as condições pessoais do trabalhador, como a idade, o grau de instrução e o meio onde ele está inserido. Nesse sentido, foi editada a *Súmula 47 da TNU*: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”. Essa também é a posição atual do *STJ* (AgRg no AREsp 283029/SP, DJe 15-4-2013)²¹.

Destarte, para não acatar o entendimento do perito nomeado pelo Juízo e julgar em

19 AMADO, Frederico. *Curso de direito e processo previdenciário*. Salvador: JusPodium, 2015, p. 953.

20 Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/publico/pdfs/05012653520164058312.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2021.

21 LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant’Anna. *Manual de direito previdenciário*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 279.

sentido contrário à prova pericial, o magistrado tem o dever constitucional de fundamentar adequadamente a sua decisão, revelando as razões, de fato e/ou de direito, que o levaram à posição divergente.

A fundamentação, neste caso, deve ser robusta e adequada, com suporte em outros elementos constantes dos autos, pois desconsidera as conclusões de perito do próprio Juízo.

Também deve ser ponderado que, se foi determinada a realização de perícia, é porque se entendeu, em algum momento, ser ela necessária para a solução do caso concreto, o que conduziria, em regra, à elaboração de outra perícia. Inclusive há entendimentos no sentido de obrigatoriedade de realização de nova perícia, sob o argumento de que o juiz estaria adstrito a um laudo para decidir o caso concreto, já que determinada a realização da perícia para esclarecimentos sobre questões técnicas e/ou científicas.

Nesse sentido, há possibilidade de interpretação diversa. Para o juiz desconsiderar as conclusões do laudo pericial e decidir a questão sem a realização de nova perícia, deve haver elementos nos autos suficientes para os esclarecimentos técnicos e/ou científicos que levaram à determinação da realização da prova pericial. Estes esclarecimentos podem estar presentes, por exemplo, nos pareceres dos assistentes técnicos das partes.

Danilo Knijnik ressalta que o modelo do juiz guardião da prova (“gatekeeper”) “comete expressamente ao julgador a eminente e delicada função de avaliar, ele próprio, o método utilizado pelo perito”²², e com a valorização das ponderações trazidas pelos assistentes técnicos das partes, permite-se um enriquecimento do debate pericial com esse diálogo.

Como a apresentação dos pareceres dos assistentes técnicos das partes pode se dar em momento posterior ao da juntada do laudo pericial, eles podem trazer informações relevantes sobre o objeto da perícia, levando o juiz a entender desnecessária a realização de novo ato pericial.

Importante destacar, ainda, que os pareceres técnicos apresentados pelas partes podem e devem ser levados em consideração pelo magistrado na medida em que também foram elaborados por profissionais com conhecimentos na área da perícia. Como referido em passagem anterior, o CPC de 2015 permite, inclusive, que o juiz dispense a realização de prova pericial nos casos de comparecimento aos autos, pelas partes, de pareceres técnicos e documentos aptos a elucidarem a questão objeto de eventual prova pericial²³.

Em relação aos “considerandos” e às conclusões dos assistentes técnicos das partes, parece haver menor atenção de alguns magistrados sobre os documentos apresentados.

Se o laudo oficial do perito nomeado pelo Juízo não vincula o magistrado sentenciante, ainda com mais razão a relativização do valor probante dos pareceres dos assistentes técnicos das partes.

Talvez haja uma explicação lógica para a posição secundária atribuída aos documentos técnicos juntados pelas partes. Como os assistentes técnicos são indicados pelas partes, que os remuneram diretamente, não atuariam livremente na elaboração de suas conclusões diante do interesse de seus contratantes no resultado da “perícia”. Assim, segundo essa visão, não teriam a mesma liberdade de avaliar os fatos submetidos à prova que teria o perito do Juízo.

22 KNIJNIK, Danilo. *Prova pericial e seu controle no direito processual brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 44.

23 Art. 472 do CPC/2015. “O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes”.

Parece-nos, contudo, que essa posição conferida aos pareceres dos assistentes técnicos deve ser mais bem analisada e avaliada pela doutrina e pela jurisprudência. O fato de o assistente técnico ser “contratado” pela parte não lhe retira o dever de colaboração com o Poder Judiciário, expressamente previsto no Código de Processo Civil.

Também deve ser destacado que os assistentes técnicos das partes devem integral respeito às normas éticas do exercício da profissão.

Assim, caso violem deveres de conduta no bojo do processo, podem ser responsabilizados por danos que venham a causar às partes e à própria Administração da Justiça, independente do reconhecimento de condutas ilícitas, além das penalidades impostas pelos conselhos de fiscalização do exercício das profissões regulamentadas.

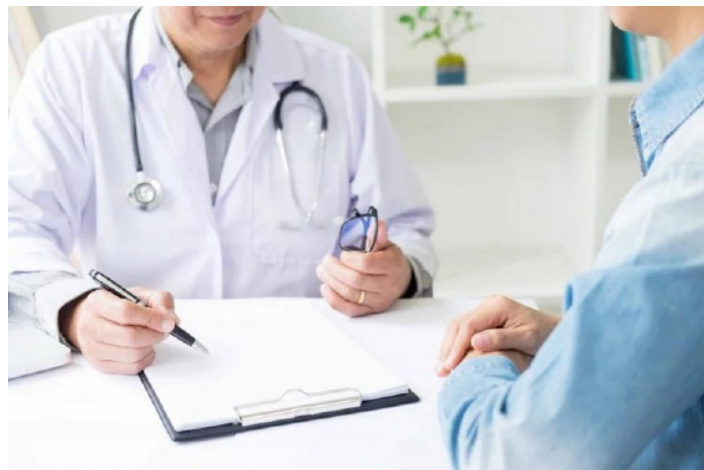
Inclusive, o CPC de 2015 prescreve, de forma expressa, que:

Art. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Ademais, no caso do INSS, o assistente técnico é, em regra, servidor público ocupante de cargo público efetivo, aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos. Pela vinculação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – art. 37, *caput*, da CRFB/88), os pareceres técnicos, bem como os laudos elaborados, configuram-se como atos administrativos e, portanto, albergados pelas presunções de legalidade e veracidade.

Para finalizar o raciocínio construído no presente estudo, pode-se formular a seguinte síntese: nem o laudo do perito do Juízo é absoluto, na medida em que pode conter fragilidades, deficiências técnicas, e vícios em sua elaboração, nem o parecer técnico do

assistente da parte pode ser negligenciado, pois pode ter sido elaborado por profissional habilitado consagrado, revelar a realidade dos fatos com maior rigor ou ser elaborado por servidor público no exercício regular de suas funções.



Fonte: www.fdr.com.br

4 Conclusão

A Justiça Federal exerce um importante papel no reconhecimento de direitos dos segurados e dependentes da Previdência Social. A criação do Sistema dos Juizados Especiais Federais, em 2002, representou, para a sociedade, maior acesso à justiça, contribuindo para a entrega da proteção social não conseguida na via administrativa.

No processo judicial previdenciário é recorrente a realização de exames periciais para demonstração do direito do autor da ação, sobretudo nos casos envolvendo os benefícios por incapacidade.

Como a análise da incapacidade laboral, ou para as atividades habituais, dos jurisdicionados requer conhecimentos técnicos específicos, os quais o magistrado em regra não possui, faz-se necessária a produção de prova pericial, até porque o ato administrativo que se pretende questionar em Juízo é albergado pela presunção de legalidade e veracidade.

Em nosso sistema processual, a legislação permite que as partes indiquem assistentes técnicos que poderão acompanhar a realização da perícia, apresentar quesitos para serem respondidos pelo perito do Juízo, bem como elaborar parecer técnico sobre o objeto da prova pericial.

O presente estudo teve como objetivo fazer algumas considerações sobre o valor probante do laudo pericial elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo e dos pareceres dos assistentes técnicos indicados pelas partes.

Ao longo do texto, destacou-se que, embora o magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, a regra é que o magistrado decida a questão conforme as conclusões constantes do documento elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo.

Como destinatário da prova, caso entenda que o resultado da perícia foi insuficiente para a formação de seu convencimento, o juiz pode determinar a realização de outra perícia, que comporá o conjunto probatório constante dos autos, ao lado da perícia anterior.

Contudo, havendo elementos suficientes nos autos para a decisão, a determinação da realização de nova perícia colide com o princípio da duração razoável do processo, quando evidenciada a desnecessidade de novo exame.

O contributo pretendido com as reflexões expostas é a construção de uma visão voltada para a valorização dos documentos técnicos juntados pelas partes, reconhecendo a importância dialógica dessas peças com o laudo pericial.

A partir dessa perspectiva, os pareceres dos assistentes técnicos das partes ganham relevo.

Concluindo, formula-se a seguinte síntese: nem o laudo do perito do Juízo é absoluto, diante de eventuais fragilidades, deficiências técnicas ou vícios em sua elaboração, nem o parecer técnico do assistente técnico nomeado pela parte deve ser desprestigiado, pois elaborado por profissional capacitado.

Com essas considerações espera-se contribuir para que o processo previdenciário se apresente mais colaborativo, no espírito trazido pelo Código de Processo Civil de 2015. Afinal, o objeto da ação previdenciária é uma prestação social diretamente afeta à dignidade da pessoa humana.

Referências

- ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. *Direito processual civil*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- AMADO, Frederico. *Curso de direito e processo previdenciário*. Salvador: JusPodium, 2015.
- BERNARDES, Felipe. *Manual de processo do trabalho*. Salvador: JusPodium, 2018.
- BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2018.
- DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. v. 2. Teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação da tutela. Salvador: JusPodium, 2013.
- GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2008.
- KNIJNIK, Danilo. *Prova pericial e seu controle no direito processual brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. *Manual de direito previdenciário*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil*. v. 2. Tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- MENEZES, João Salvador Reis; PAULINO, Naray Jesimar Aparecida. *Sobre acidente do trabalho, incapacidade e invalidez*. São Paulo: LTr, 2002.
- MONTENEGRO FILHO, Misael. *Direito processual civil*. São Paulo: Atlas, 2019.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. Salvador: JusPodium, 2021.
- PAIS DE AMARAL, Jorge Augusto. *Direito processual civil*. Coimbra: Almedina, 2006.